



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106814-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Altinópolis, em que é agravante VIVIAN PAULA GUIMARAES, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL e TRIANGULO AGRO CONSULTORIA C/PRESCISÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106814-31.2025.8.26.0000

Comarca: Altinópolis

Agravante: VIVIAN PAULA GUIMARÃES

**Agravados: FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS
CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL e
TRIANGULO AGRO CONSULTORIA C/PRESCISÃO**

Voto: 58989

**Ementa: Pedido de tutela antecipada de urgência.
Indeferimento. Adequação. Necessidade de prévia
instauração do contraditório. Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Vivian Paula Guimarães em face de Fundo de Investimento Direitos Creditórios Opea Agro Sumitomo Chemical e Lago Silva Pollo Agro LTDA, alegando que foi surpreendida com a notificação extrajudicial da primeira ré, acerca do pagamento de títulos já quitados em favor da segunda requerida, que cedeu referidas duplicatas, cessão esta comunicada previamente à requerente. Busca, assim, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, pretendendo dar em “caução” os pagamentos futuros que deve fazerem favor da corré Lago. Fundamento e decido. Início destacando que a própria autora admite a circulação dos títulos,

além de se referir à ciência expressa acerca da cessão, afirmando que “só teve noção de que assinou uma comunicação de cessão com a referida notificação de cobrança”. Nestes termos, a ciência exarada em 30.04.2024 (fls. 38) e a notificação de fls. 39/40. Verifica-se, ao menos por ora, o cumprimento da cautela exigida pela cessionária de boa-fé, nos moldes do quanto analisado em recente caso semelhante, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo (...). Não se vislumbra, assim, elementos à concessão da tutela de urgência e a exclusão dos registros indicados (e tampouco comprovados nos autos, observe-se) os quais, inseridos pela cessionária, ao menos por ora, se afiguram legítimos, ainda que se cogite, por certo, do direito de regresso em face da requerida que teria recebido os valores referentes aos títulos cedidos. Não haveria de se argumentar, outrossim, com a existência da garantia oferecida, consistente em depósito judicial de obrigações futuras referentes a negócios outros realizados com a corré Lago e que não são objeto dos autos, não sendo razoável, por certo, transmudar-se as cláusulas de tais obrigações unilateralmente. Indefiro, assim, o pedido de tutela de urgência e determino a citação das rés para apresentação de contestação no prazo legal, sob pena de revelia, podendo todas as partes oportunamente, pugnar por oportunidade de conciliação perante o CEJUSC, apresentando os dados para a realização do ato virtual. Int." (fls. 133/134 dos autos de origem).

A agravante narrou que tem relação comercial com a ré Lago e que nunca deixou de fazer os pagamentos, mas

seu nome foi remetido a órgãos de proteção ao crédito (fls. 46/52).

Asseverou que, no fim do ano de 2024, foi surpreendida com uma notificação extrajudicial do FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS OPEA AGRO SUMITOMO CHEMICAL exigindo o pagamento em 48 horas do valor corresponde a R\$116.352,58 referente a duplicatas que lhe foram cedidas pela Lago Silva e que supostamente a agravante não havia pago.

"A agravante pagou, como sempre pagou, orientada pela Lago Silva. Se soubesse e fosse orientada de que deveria ter pago para o FUNDO OPEA AGRO, assim teria feito. Note-se nobres Julgadores, que os pagamentos foram realizados mediante PIX para a corré Lago Silva." (fls. 03).

Afirmou que as negativas se referem a valores pagos à Lago, e destacou que ofereceu caução idônea, mediante depósito nos autos dos valores de R\$208.404,17, em 10 de Abril de 2025, R\$86.302,00, em 10 de maio de 2025 e R\$328.000,82, em 10 de Agosto de 2025.

Ressaltou que existem várias ações de agricultores contra as referidas empresas, nas quais se obteve a

liminar.

Postulou a reforma da decisão agravada.

O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

No caso em exame, há que se aguardar a instauração do contraditório a fim de possibilitar melhor esclarecimento sobre os fatos.

A controvérsia envolve questões de direito e fato , e assim há necessidade de análise em maior amplitude do tema , sem prejuízo da possibilidade de novo exame dos pontos destacados pelo recorrente , após a devida definição do limites da lide.

Dever-se-à analisar inclusive sobre o prisma do contraditório os efeitos jurídicos do documento de fls. 38 dos autos originais, datado de 30/04/2024, com notícia de recebimento, pela agravante, da comunicação da cessão fiduciária de direitos creditórios.

Ademais, em princípio, não se justifica a caução de prestações relativas à obrigações futuras (não

devidamente especificadas) sem demonstração de vínculo que as obrigações que são objeto da demanda, antes da devida manifestação dos requeridos.

Prevalecem, pois, os fundamentos invocados na r. Decisão agravada, eis que a cessionária parece ter adotado as cautelas necessárias para evitar o pagamento indevido ao cedente, de modo que não se fazem presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada de urgência.

Assim, faz-se necessária análise de maior amplitude a respeito da dinâmica dos acontecimentos, devendo se oportunizar aos réus manifestação sobre os argumentos apresentados, especialmente quanto ao alegado recebimento dos valores pela corré Lago, que teria, simultaneamente, cedido os créditos à corré OPEA, de modo que, no momento, não se afigura cabível a pretensão ora apresentada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator